



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste

Rua Dom Pedro II, 966 - Bairro: Centro - CEP: 89990000 - Fone: (49) 3631-8222 - Email: saolourenco.unica@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002996-33.2023.8.24.0066/SC

IMPETRANTE: MARIZETE PIETA TONON

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE/SC - NOVO HORIZONTE

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARIZETE PIETA TONON contra ato supostamente ilegal atribuído ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE/SC.

Inicialmente foi determinada a intimação da impetrante para comprovar indubitavelmente as alegadas condições fáticas e legais para fazer jus à benesse da gratuidade da justiça (evento 4).

Foi emendada a inicial e juntado o comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais (evento 10-11).

A decisão proferida no evento 13 indeferiu a liminar pleiteada, bem como determinou à autoridade coatora que prestasse informações e vista dos autos ao Ministério Público.

A autoridade coatora prestou informações no evento 17. Requereu a denegação da ordem de segurança e a condenação da impetrante nas custas processuais, porquanto alegou ausência de qualquer ilegalidade no edital, tampouco na interpretação da questão e sua resposta, sendo totalmente infundado o presente *mandamus*. Juntou documento.

O Ministério Público ofertou parecer no evento 22, manifestando-se pela concessão da ordem, por entender que a impetrante faz jus ao direito postulado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente mandado de segurança tem por objetivo a anulação da questão nº 29 do concurso público destinado à contratação de servidores, em caráter permanente, para

5002996-33.2023.8.24.0066

310061148801.V37



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste

preenchimento de vagas existentes no quadro de pessoal do Município de Novo Horizonte/SC, notadamente para o cargo de Assistente Social, nível superior, conforme edital nº 01/2023.

A impetrante narrou na inicial que a questão nº 29 do concurso público não apresenta nenhuma alternativa que possa ser selecionada como resposta correta, devendo, por isso, ser anulada, dado o erro grosseiro quanto às "*diretrizes organizacionais da Assistência Social e não acerca dos princípios da Assistência Social*".

No caso em tela, a ordem pretendida visa a assegurar a pontuação referente à questão que entende a impetrante deva ser anulada, e, eventualmente, altere a ordem de classificação dos candidatos. Ao final, requereu a concessão da segurança em caráter definitivo e a condenação da autoridade coatora. Juntou documentos.

Pois bem.

O anexo II do edital do concurso público assim descreveu a "parte específica" do conteúdo programático do cargo de assistente social concorrido pela impetrante:

"ASSISTENTE SOCIAL: Lei Orgânica Da Assistência Social – LOAS; Lei de regulamentação da profissão – lei nº 8662/93; Código de ética profissional; Constituição federal – do art. 194 ao 204; Planos de benefícios da previdência social – lei 8213/91; Decretos 3048/9 e 8805/16; Lei nº 8080/90 e 8142/90; Carta dos direitos dos usuários do SUS; Política nacional de humanização – humaniza SUS; Norma operacional básica - NOB/SUAS; Lei do cooperativismo – lei nº 12690/12; Parâmetros para atuação de assistente social na política de saúde; Análise do capitalismo contemporâneo; Fundamentos sócio-históricos e teórico-metodológicos do Serviço Social; As dimensões do trabalho profissional: ético-política, teórico-metodológica e técnico-Coperativa; Instrumentalidade e Serviço Social; Relação entre a teoria e a prática no trabalho profissional do assistente social; Universidade brasileira e formação profissional em Serviço Social; Ética e Serviço Social; Estado, política social, direitos sociais, questão social e Serviço Social; Política pública de educação e Serviço Social; Legislação específica do Serviço Social. Conhecimentos sobre os serviços prestados pela Assistência Social a nível municipal: CRAS, CREAS, entre outros". (evento 1, edital 7)

Conforme decisão proferida no evento 13, de acordo com o edital:

3.18 Os recursos contra a não homologação dos pedidos de condições especiais deverão ser enviados EXCLUSIVAMENTE na área do candidato, na aba recursos, no site <https://institutofenix.selecao.net.br> de acordo com o Formulário de Recurso constante no Anexo IV, nos dias 18 a 19 de setembro de 2023, devendo estes, estarem datados e assinados pelo requerente.

3.19 A homologação final será publicada nos sites www.diariomunicipal.sc.gov.br (Diário Oficial dos Municípios) e no site <https://institutofenix.selecao.net.br>, dia 19 de setembro de 2023.

Em consulta ao sítio da empresa FÊNIX INSTITUTO LTDA., o resultado final



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste

do concurso foi homologado em 2/10/2023.

A impetrada, por sua vez, juntou parecer nos seguintes termos: "... *não há qualquer irregularidade na formulação da questão, estando sua resposta devidamente em consonância com o solicitado e à luz da interpretação da Resolução que aprova a NOB/SUAS*" (evento 17, parecer 2).

Apesar disso, para evitar tautologia, adoto como razões de decidir o douto parecer do Ministério Público (evento 22), cujo trecho, peço vênia para aqui colacionar:

"Cumpre observar, inicialmente, que não cabe ao Poder Judiciário, em regra, substituir os critérios de correção da banca examinadora, de modo que, somente em casos excepcionais, como questões manifestamente ilegais ou não previstas no edital, é viável a apreciação judicial do gabarito indicado pela banca examinadora.

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento do Recurso Extraordinário n. 632.853/CE (Tema n. 485), no qual se firmou a seguinte tese jurídica:

[...] Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

Todavia, em caso de erro grosseiro, em que a banca se utiliza de parâmetro inexistente para formular a questão, como é alegado no caso em tela, revela-se possível a análise e eventual anulação da questão.

A esse respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NO GABARITO DE RESPOSTAS. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.
1. *A tese sustentada pela União não fora propriamente negada pela instância recorrida, que fez constar no item 3 da ementa a menção de que, regra geral, "O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal".* **2.** *In casu, todavia, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região identificou particularidade que excepciona aquela regra, consistente na existência de erro grosseiro no gabarito apresentado, e determinou que "o próprio doutrinador que a comissão examinadora invocou para justificar a validade da questão afirmou, pessoalmente, que a questão é nula".* **3.** *Nesse cenário, a instância a quo justificou a intervenção jurisdicional com amparo na teoria dos motivos determinantes e estabeleceu que "se a Administração Pública norteou sua conduta em função de parâmetro que se revelou inexistente, o ato administrativo não pode ser mantido, e o controle jurisdicional, nesse tocante, é plenamente autorizado pela ordem jurídica, com afastamento da alegação de intocabilidade da discricionariedade administrativa."* **4.** *Estando as conclusões das instâncias ordinárias assentadas sobre premissas fáticas vinculadas ao conjunto probatório, não há como ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ, sendo certo que os fundamentos recursais trazidos pela agravante também não arredam a aplicação desse óbice formal.* **5.** *Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 500.567/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste

Turma, julgado em 18/6/2014, DJe de 18/8/2014.) (grifo nosso).

No caso em tela, a questão de n. 29, do concurso realizado, tem a seguinte redação (ev. 1.8, fl. 5):

29) A Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) organiza e padroniza a gestão da assistência social em todo o país. Entre os seus princípios estão:

I. Descentralização político-administrativa.
II. Atendimento seletivo aos usuários.
III. Centralização do financiamento.

Está(ão) CORRETA(S):

a) Apenas I.
b) I, II e III.
c) Apenas II.
d) Apenas III.

Nesse contexto, a interpretação básica da questão, é no sentido de que o avaliador busca saber do candidato, quais são os princípios da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS).

A Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social I, por sua vez, estabelece em seu artigo 3, os princípios organizativos do SUAS, vejamos:

Art. 3º São princípios organizativos do SUAS:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

De um simples confronto entre os princípios elencados pela NOB/SUAS, verifica-se que nenhum deles se encontra efetivamente na questão n. 29.

A questão considerada correta, foi a alternativa "a" (gabarito ev. 1.9), que conforme assevera



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste

a impetrante, traz como alternativas dos "princípios", uma das diretrizes estruturantes da gestão do SUAS, prevista no artigo 5, da NOB/SUAS, que cita-se:

Art. 5º São diretrizes estruturantes da gestão do SUAS:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social;

II - descentralização político-administrativa e comando único das ações em cada esfera de governo;

III - financiamento partilhado entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - controle social e participação popular.

As demais alternativas, por sua vez, não integram nenhum artigo do NOB/SUAS e, por consequência, também não poderiam ser consideradas como alternativas válidas ao candidato.

Muito embora a autoridade coatora tenha alegado que a "A Norma Operacional Básica do SUAS, ao estabelecer diretrizes para a gestão da assistência social, deve ser interpretada de maneira contextual e não apenas literal" (parecer de ev. 17.2), o fato é que a resposta destacada como correta não corresponde a um princípio do SUAS.

Como a própria NOB/SUAS deixa claro, se trata de uma diretriz da gestão do SUAS, e não um princípio norteador de todo Sistema Único da Assistência Social (SUAS).

A questão específica de forma clara, que busca do candidato, o conhecimento sobre os princípios do SUAS, não havendo resposta correspondente para o candidato assinalar.

Dessa forma verifica-se que a questão não cobra corretamente o conteúdo previsto no edital, ao passo que não apresenta nenhuma alternativa verdadeira aos "princípios" do NOB/SUAS, tornando impossível que o candidato acertasse a questão na hora da prova.

Em vista dos fatos acima, é dizer, da utilização de parâmetro inexistente de resposta à questão, o Ministério Público se manifesta pela concessão da segurança, para o fim de anular a referida questão, tornando-a como acertada por todos os candidatos do certame, com a respectiva reformulação da média final dos participantes do certame."

4 REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, o Ministério Público se manifesta pela concessão da segurança, para fins de anular em caráter definitivo, a questão n. 29, da Prova de Conhecimentos Específicos para o cargo de Assistente Social, do Concurso Público n. 01/2023, do Município de Novo Horizonte/SC." (destaque nosso)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste

Em reforço, ainda trago o seguinte julgado recente, por elucidativo, do Superior Tribunal de Justiça:

"A negativa de banca examinadora de concurso público em atribuir pontuação à resposta formulada de acordo com precedente obrigatório do STJ constitui flagrante ilegalidade".

Confira-se:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA PRÁTICA. SENTENÇA CÍVEL. REVISÃO JUDICIAL DE ATO ADMINISTRATIVO. EXCEPCIONALIDADE. EXIGÊNCIA DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU VIOLAÇÃO DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE RESPOSTAS PRECISAS E BEM ARTICULADAS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO RIGOROSO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RESPOSTA FORMULADA EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECUSA NA ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO. ILEGALIDADE. ATUAÇÃO JURISDICIONAL PARA CONTER A ARBITRARIEDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR PARA UNIFORMIZAR A INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL. NORMAS LEGAIS QUE DISCIPLINAM OS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO. REGRA EDITALÍCIA QUE PREVÊ A OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE PROVIDO.***

1. Compete à Administração Pública a escolha dos métodos e dos critérios para aferir a aptidão e o mérito dos candidatos nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos públicos efetivos. Por se tratar de atribuição própria da autoridade administrativa, deve-se ter especial deferência às bancas examinadoras constituídas para a dirigir esses certames.

2. Conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 632.853/CE (Tema n. 485), sob o regime da repercussão geral, firmou a compreensão de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade." (RE n. 632.853/CE, Relator. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe-125 de 29/06/2015.)

3. Em atenção ao entendimento da Corte Suprema, a jurisprudência desta Corte Superior igualmente reverbera a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, ressaltando-se sempre a ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

4. Entre as hipóteses de ilegalidade que autorizam a revisão judicial da atuação de banca examinadora de concurso público, destaca-se a inobservância das regras contidas no edital, as quais vinculam tanto os concorrentes no certame quanto a própria Administração Pública. Por essa razão, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao admitir a intervenção judicial para garantir a observância de normas do edital.

5. Não constitui ilegalidade a exigência de que resposta apresentada pelo candidato seja precisa e bem articulada para fins de deferimento da pontuação previstas no espelho de correção. O critério uniformemente adotado pela banca examinadora, embora possa ser considerado exigente, não extrapola os limites da razoabilidade, especialmente quando considerada a natureza do cargo em disputa.

6. No caso em apreço, que apresenta peculiaridades que o afastam de recursos já julgados pelo STJ, a resposta apresentada pela Recorrente na prova prática de sentença cível está em harmonia com jurisprudência consolidada em precedente obrigatório do Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 872). Desse modo, a recusa da banca em atribuir-lhe a pontuação relativa ao



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste

item em discussão nega a competência constitucional desta Corte Superior para uniformizar a interpretação da lei federal, ofende as normas legais que estruturam o sistema de precedentes no direito brasileiro e viola a norma editalícia que prevê expressamente a jurisprudência dos Tribunais Superiores no conteúdo programático de avaliação.

7. Recurso ordinário parcialmente provido.

(RMS n. 73.285/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Com efeito, a conduta da banca examinadora ao negar a anulação da questão objeto da presente controvérsia constituiu sim ato ilegal e contrário ao edital do certame.

Isso porque os princípios da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) estão expressamente previstos na "Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012", como bem ponderado pelo *Parquet*, a seguir transcritos:

Art. 3º São **princípios** organizativos do SUAS:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

E:

29) A Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) organiza e padroniza a gestão da assistência social em todo o país. Entre os seus princípios estão:

I. Descentralização político-administrativa.
II. Atendimento seletivo aos usuários.
III. Centralização do financiamento.

Está(ão) CORRETA(S):

a) Apenas I.
b) I, II e III.
c) Apenas II.
d) Apenas III.

Ora, de um simples cotejo entre os princípios elencados pela NOB/SUAS, resta evidente que nenhum deles se faz presente dentre as alternativas dispostas na questão n. 29.

Portanto, é manifesto o direito da impetrante receber a pontuação da questão de n. 29,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste

porquanto deve ser anulada, e, eventualmente, ver alterada a ordem de classificação dos candidatos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO *E* *PROCESSUAL*
CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL DE QUESTÕES E CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS. (IM)POSSIBILIDADE. - No julgamento do RE 632.853/CE, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal delimitou o alcance do controle jurisdicional de ato praticado pela Administração Pública em concurso público, definindo que não cabe ao Judiciário substituir a banca examinadora na avaliação do candidato (segundo critérios aplicados a todos os participantes), atribuindo-lhe nota e/ou conceito ou anulando de questões em provas de concursos públicos (discricionariedade (técnica) da Administração), salvo em casos excepcionais, quando houver desrespeito às normas editalícias, ilegalidades ou situações teratológicas (Tema 485). (TRF4, AC 5022312-81.2020.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 08/04/2021)

Logo, a concessão da ordem é medida impositiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito do presente *writ* e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo PROCEDENTE o pedido inicial para CONCEDER A SEGURANÇA buscada pela Impetrante**, para fins de anular em caráter definitivo a questão n. 29 da prova de conhecimentos específicos para o cargo de assistente social do concurso público n. 01/2023 do Município de Novo Horizonte/SC.

Sem custas (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 156/97).

Sem honorários sucumbenciais (Lei n. 12.016/09, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitando em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA INÁCIO MESQUITA DE AZEVEDO HARTZ RESTUM, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310061148801v37** e do código CRC **46ea763b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA INÁCIO MESQUITA DE AZEVEDO HARTZ RESTUM

Data e Hora: 25/06/2024, às 23:07:29

5002996-33.2023.8.24.0066

310061148801.V37



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste

5002996-33.2023.8.24.0066

310061148801 .V37